



Decisão 00120/2020-6 - 2ª Câmara

Processo: 06107/2012-6

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Castelo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CLEONE GOMES DO NASCIMENTO, MARIA ELIETE PEDRUZZI, ALEXANDER FERRAO, ANDRE FERREIRA CORREA, DAYVSON FACCIN AZEVEDO, LUCIA HELENA AMBROSIM, PEDRO RENATO RAMIRO, NILSON SERGIO COTA, CRISTIANA GAMA PACHECO STRADIOTTI, ANDRIELLE CARREIRO, CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO, WASHINGTON LUIS DE SOUZA, GILBERTO DA SILVA SANTOS, SEBASTIAO COTTA MINTO, METAS S/C LTDA, ASSOCIACAO CAPIXABA DE VOO LIVRE, MAIS ESTRUTURA LOCACAO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI, MOVIMENTO DE EDUCACAO PROMOCIONAL DO ESPIRITO SANTO, AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE CASTELO - ADESC, JEEP CLUBE DE CASTELO, CASTELO FUTEBOL CLUBE, MOVIMENTO NEGRO CASTELENSE, ASSOCIACAO DOS MORADORES DE ARACUI, CHURRASCARIA VIGANOR LTDA, LUZES & MARQUES PRODUcoes, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA, BANDA CHICLETADA DO BRASIL LTDA, C PEREIRA, BANDA LEX LUTHOR PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI, FEELING GESTAO DE IDEIAS LTDA, VITORIAGATTI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, DADALTO EVENTOS LTDA, MOREIRA REFEICOES LTDA - ME

Procuradores: ANDRE FERREIRA CORREA (OAB: 8435-ES), ALLFFAVILLY LYDIANA MASSAFRA PEREIRA (OAB: 16683-ES), DAYVSON FACCIN AZEVEDO (OAB: 9635-ES), RAFAEL DUTRA PEREIRA (OAB: 27294-ES), BRINY ROCHA (OAB: 29039-ES), RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA (OAB: 13397-ES), LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (OAB: 18810-ES), HELIO MALDONADO JORGE (OAB: 2412-ES), HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB: 15728-ES), URSULA ZANQUETTO OLMO (OAB: 10930-ES), ENOSMAR OLMO (OAB: 3667-ES), JUBIRA SILVIO PICOLI (OAB: 8718-ES), JAIRO GERALDO SILVA (OAB: 85033-MG), ALAN ALFIM MALANCHINI RIBEIRO (OAB: 18119-ES), CARLOS AUGUSTO LESSA ARIVABENE (OAB: 18269-ES), ELITON ROQUE FACINI (OAB: 14479-ES), TIAGO PEREIRA ALEDI (OAB: 17009-ES), SIMONI FAZOLO (OAB: 22337-ES), VANDERLEI PATRICK DE BRITO INGLE (OAB: 18547-ES), MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES (OAB: 21282-ES), JOAO COSTA NETO (OAB: 19497-ES), FELIPPE PROBA SOARES (OAB: 18458-ES), ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN (OAB: 17416-ES), ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (OAB: 12767-ES), RODRIGO SILVA MELLO (OAB: 9714-ES), MARIANA MARTINS BARROS (OAB: 9503-ES), CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (OAB: 7076-ES), FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA (OAB: 7708-ES), RODRIGO CARLOS DE SOUZA (OAB: 7933-ES), SERGIO CARLOS DE SOUZA (OAB: 5462-ES), MARCELLO GONCALVES FREIRE (OAB: 9477-ES), JULIA MAGALHAES BRUM (OAB: 21264-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – POSSIBILIDADE DE
DECISÃO NO SENTIDO DE IMPUTAR DÉBITO DE**

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MESMO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA - SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA) DIAS, OU ENTÃO ATÉ DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.886 PELO STF, EM QUE JÁ FOI RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 899 - DAR CIÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida de Fiscalização/Auditoria (Decisão Monocrática Preliminar nº 00959/2014-5), realizada na Prefeitura Municipal de Castelo, relativa aos atos de gestão do exercício de 2011, apresentando-se como responsáveis, os seguintes agentes e pessoas jurídicas: **Cleone Gomes do Nascimento** – Prefeito Municipal, **Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo - ADESC** - Subvencionada, **Alexander Ferrão** - Secretário Municipal de Finanças, **André Ferreira Corrêa** – Procurador Geral, **Andrielle Carreiro** – Gerente Administrativo, **Associação Capixaba de Voo Livre – ACVL** – Contratada, **Associação dos Moradores de Aracuí – AMA** – Subvencionada, **Banda Chicletada do Brasil Ltda.** - Contratada, **Banda Lex Luthor Produções e Eventos** – Contratada, **C. Pereira ME. Banda Agitaê** – Contratada, **Castelo Futebol Clube** – Subvencionado, **Churrascaria Viganor Ltda.** – Contratada, **Cleidiano Alochio Coaioto** – Assistente Técnico de Serviços, **Cristiana Gama Pacheco Stradiotti** – Secretária Municipal de Meio Ambiente, **Dadalto Eventos Ltda.** – Contratada, **Dayvson Faccin Azevedo** – Assistente Jurídico, **Feeling Gestão de Ideias** – Contratada, **Gilberto da Silva Santos** (Grupo Ar Samba) - Contratado, **Jeep Clube de Castelo** – Subvencionado, **Lucia Helena Ambrosin** – Secretária Municipal de Turismo e Cultura, **Luzes Publicitá** (Luzes e Marques Produções, Marketing e Agenciamento Artístico Ltda.) - Contratada, **Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos** – Contratada, **Marcos Antonio da Silva** – Secretário Municipal de Agricultura, **Maria Eliete Pedruzzi dos Santos** – Pregoeira, **Metas S/C Ltda.** – Contratada, **Moreira Refeições Ltda.** – Contratada,

Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo – MEPES – Subvencionado, **Movimento Negro Castelense** – subvencionado, **Nilson Sérgio Cota** – Secretário Municipal de Agricultura, **Pedro Renato Ramiro** – Secretário Municipal de Interior, **Sebastião Cotta Minto** – Contratado, **Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda.** – Contratada, **Washington Luiz de Souza** (Banda Juventude do Samba) – contratado.

Em razão dos fatos narrados no Relatório de Auditoria Ordinária nº 00097/2012-1 e na Instrução Técnica Inicial nº 00851/2014-6, foi determinado através da Decisão Monocrática nº 959/2014-5 a citação dos sobreditos responsáveis, que regularmente citados, através dos Termos de Citação 1416/2014 a 1448/2014 (fls. 5607-5645, Vol. XXV), trouxeram aos autos alegações de defesa que foram acostadas às fls. 5673-7274 (Vol. XXV-XLIX), **exceto**: Gilberto da Silva Santos (Edital de Citação 83/2014 e Termo de Citação 1424/2014), Cleone Gomes do Nascimento (Termo de Citação 1416/2014), Andrielle Carreiro (Termo de Citação 1421/2014), Cristiana Gama P. Stradiotti (Termo de Citação 1423/2014), Marcos Antônio da Silva (Termo de Citação 1426/2014), Nilson Sérgio Costa (Termo de Citação 1427/2014), Sebastião Cotta Minto (Termo de Citação 1429/2014), Washington Luiz de Souza (Termo de Citação 1430/2014), Associação Capixaba de Voo Livre – ACVL (Edital de Citação 83/2014 e Termo de Citação 1432/2014), Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo – ADESC (Termo de Citação 1431/2014), Banda Chicletada do Brasil Ltda. (Termo de Citação 1434/2014), Churrascaria Viganor Ltda. (Termo de Citação 1438/2014), Dadalto Eventos Ltda. (Termo de Citação 1439/2014), Feeling Gestão de Ideias Ltda. (Termo de Citação 1440/2014) e Luzes Publicitá L.M.P. Marketing e Ag. Artístico (Termo de Citação 1442/2014), que não apresentaram alegações de defesa, mesmo após citação por edital, tendo sido declarada à REVELIA dos mesmos, conforme a Decisão TC nº 6677/2015, consubstanciada pela Decisão Monocrática Preliminar nº 1965/2014-2.

Na sequência dos atos e fatos, a Área Técnica, através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05054/2017-1, assim opinou: **pela manutenção das irregularidades constantes dos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.12, 3.1.14, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.9, 3.2.12, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.6.1, 3.6.2, 3.7.1,**

3.7.3, 3.7.4, 3.7.5, 3.7.6, 3.7.7, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.10.2, 3.10.3, 3.11.1, 3.11.2, 3.12.2, 3.12.4, 3.13.1, 3.13.2, 3.14.2, 3.15.2, 3.16.1, 3.16.2, 3.16.3 e 3.16.4; **pelo não acolhimento das preliminares** suscitadas pelos senhores André Ferreira Corrêa, Dayvson Faccin Azevedo, Lúcia Helena Ambrosim, Maria Eliete Pedruzi dos Santos, Alexander Ferrão, Cleidiano Alochio Coaioto e Pedro Renato Ramiro; **pela irregularidade das contas** do Sr. Cleone Gomes do Nascimento, imputando-lhe ressarcimento e multa pecuniária; **pela rejeição das razões de justificativas** apresentadas pela Sra. Maria Eliete Pedruzi dos Santos – Pregoeira e pelos Srs. André Ferreira Corrêa – Procurador Geral e Dayvson Faccin Azevedo – Assistente Jurídico; **pelo acolhimento das razões de justificativas** apresentadas pelo senhor Alexander Ferrão – Secretário Municipal de Finanças, Cleidiano Alochio Coaioto – Assistente Técnico, Lucia Helena Ambrosin – Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Pedro Renato Ramiro – Secretário Municipal do Interior, Associação dos Moradores de Aracuí, Castelo Futebol Clube, Jeep Clube de Castelo, Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, Movimento Negro Castelense, Banda Lex Luthor – Gang Lex e C. Pereira ME - Pérola Promoções e Eventos, Mais Estrutura Locação de Tendões e Brinquedos, Moreira Refeições Ltda, Metas S/C Ltda e Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda; **pelo afastamento da responsabilidade** da Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo, Andrielle Carreiro – Gerente Administrativa do Município, Cristiana Gama Pacheco Stradiotti – Secretária Municipal de Meio Ambiente, Marcos Antônio da Silva – Secretário Municipal de Agricultura, Nilson Sérgio Costa – Secretário Municipal de Agricultura, Banda Chicletada do Brasil Ltda, Luzes Publicitá L.M.P. Marketing - Ag. Artístico, Churrascaria Viganor Ltda, Dadalto Eventos Ltda, Feeling Gestão de Ideias Ltda, Associação Capixaba de Voo Livre, Gilberto da Silva Santos (Art Samba) e Washington Luiz de Souza (Juventude do Samba) e Sebastião Cotta Minto.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 05570/2017-4, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

Ato contínuo, após apresentação de voto pelo Conselheiro em substituição à época, o *Parquet* de Contas, através do Parecer de Vista nº 2993/2018-9 devolveu o feito para prosseguimento.

A Decisão 01757/2018-5 da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada pelo voto do eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun sobrestou o julgamento do presente processo, até decisão do incidente de prejudgado que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização, nos termos da Manifestação Técnica nº 10.254/2019-5, em síntese, opinou pelo afastamento das irregularidades tratadas nos itens 3.3.11 e 3.3.12 da ITC 5054/2017.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 04352/2019-5, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu o posicionamento da Área Técnica.

A Decisão 03358/2019-1 da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada pelo Voto nº 05904/2019-4 deste Relator, diligenciou os presentes autos ao Ministério Público de Contas para que, preliminarmente, se manifestasse a respeito da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 451/2008 c/c o art. 71 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Desse modo, o *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 06205/2019-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em síntese, **reconheceu a prescrição** da pretensão punitiva em face do Sr. **André Ferreira Corrêa** (itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.3.2, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.9, 4.1.8.2, 4.1.9.1 e 4.1.11.1 da MT 10.254/2019) e da Sra. **Maria Eliete Pedrucci dos Santos** (itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.9, 4.1.5.1, 4.1.8.2, 4.1.8.3, 4.1.9.1, 4.1.10.1, 4.1.11.1 e 4.1.12.1 da MT 10.254/2019); **não reconheceu a prescrição** da pretensão punitiva desta Corte em relação aos Srs. **Cleone Gomes do Nascimento** (itens 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.1.7, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.8, 4.1.3.9, 4.1.3.10, 4.1.3.11, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.4, 4.1.4.5, 4.1.4.6, 4.1.5.1, 4.1.5.2, 4.1.5.3, 4.1.6.1, 4.1.6.2, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.4, 4.1.7.5, 4.1.7.6, 4.1.8.1, 4.1.8.2, 4.1.8.3, 4.1.9.1, 4.1.9.2, 4.1.10.1, 4.1.10.2, 4.1.11.1, 4.1.11.2, 4.1.12.1,

4.1.12.2, 4.1.13.1, 4.1.13.2, 4.1.14.1, 4.1.15.1, 4.1.16.1, 4.1.16.2, 4.1.16.3 e 4.1.16.4 da MT 10.254/2019) e **Dayvson Faccon Azevedo** (item 1.1.10.1 da MT 10.254/2019).

É o sucinto relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas (Parecer 05570/2017-4), se manifestou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05054/2017-1, a qual, em síntese, se transcreve, *litteris*:

[...]

4 CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

4.1 IRREGULARIDADES MANTIDAS

Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Castelo, referente ao exercício de 2011**, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades descritas no **RAO 97/2012** e **ITI 851/2014**.

4.1.1 Processo 5.082/2011:

4.1.1.1 Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos. (subitem 5.1.3 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, inciso I, C/C Lei 10.520/2002, art. 3º, incisos II e III.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.1.2 Ausência de termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. (subitem 5.1.4 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso III, e art. 43, incisos IV e V.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.1.3 Ausência no Edital do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. (subitem 5.1.5 do RAO).

Base Legal: artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.1.4 Ausência de parcelamento do objeto sem justificativas. (subitem 5.1.6 do RAO).

Base Legal: Art. 15, inciso IV, c/c art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.1.5 Ausência de comprovação de conformidade dos preços contratados com os preços praticados no mercado. (subitem 5.1.7 do RAO).

Base legal: Artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.1.6 Ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual e omissão em controlar. (subitem 5.1.12 do RAO)

Base legal: Artigo 67, § 1º e art. 58, III c/c art. 113, todos da Lei 8.666/93; e Cláusula 4ª do Contrato 01.05082/2011.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.1.7 Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. (subitem 5.1.14 do RAO).

Base legal: Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.2 Processo 10.127/2011

4.1.2.1 - Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos. (subitem 5.2.3 do RAO).

Base legal: Artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c artigo 3º, incisos II e III, da Lei 10.520/2002.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

ch/rc

4.1.2.2 - Ausência do termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. (subitem 5.2.4 do RAO).

Base legal: Artigos 7º, § 2º, inciso III, e, artigo 43, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.2.3 - Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação. (subitem 5.2.5 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.2.4 - Ausência, no Edital, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (subitem 5.2.6 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, X

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.2.5 - Ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual e omissão em controlar e fiscalizar recursos pagos pela Prefeitura (subitem 5.2.9 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 67, § 1º e art. 58, III c/c art. 113 e Cláusula 4ª do Contrato 01.05082/2011.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.2.6 Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. (subitem 5.2.12 do RAO).

Base legal: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c artigo 195, § 3º da CRFB.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.3 Processo 1.589/2011

4.1.3.1 Justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação. (subitem 5.3.1 do RAO).

Base legal: princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, § 2º.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

Ressarcimento: R\$62.910,00 (29.791,16 VRTE).

4.1.3.2 Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos. (subitem 5.3.2 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, I.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.3.3 Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação. (subitem 5.3.3 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos

4.1.3.4 Ausência de termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. (subitem 5.3.4 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.3.5 Aprovação da contratação de consultoria na ausência ou à revelia de pareceres técnicos e jurídicos. (subitem 5.3.7 do RAO).

Base legal: Artigo 38, § único, Lei 8.666/93.

Responsável: André Ferreira Corrêa.

4.1.3.6 Ausência de parcelamento do objeto. (subitem 5.3.8 do RAO).

Base legal: Artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

**4.1.3.7 Cláusulas abusivas e restritivas de competição.
Edital de licitação ilegal. (item 5.3.9 do RAO).**

Base legal: Lei 8.666/93/02, art. 3º, *caput* e §1º, I, c/c art. 30, § 5º.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

**4.1.3.8 Terceirização de serviço pertinente a cargo público.
(subitem 5.3.11 do RAO).**

Base legal: Artigo 37, inciso II, da CRFB.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

**4.1.3.9 Substituição de mão-de-obra não contabilizada
como despesa com pessoal. (subitem 5.3.12 do RAO).**

Base legal: Artigo 18, § 1º da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

**4.1.3.10 Ausência de designação de fiscal do contrato,
ausência de relatórios de acompanhamento da execução
contratual e omissão em controlar e fiscalizar recursos
pagos pela Prefeitura. (subitem 5.3.13 do RAO).**

Base legal: Lei 8.666/93, art. 67, § 1º e art. 58, III c/c art. 113 e Cláusula 4.2 do Contrato 01.01589/2011.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

**4.1.3.11 Cláusula editalícia ilegal permitindo a prorrogação
do contrato. (subitem 5.3.14 do RAO).**

Base legal: art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigos 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

**4.1.3.12 Prorrogação ilegal de contrato. (subitem 5.3.15 do
RAO).**

Base legal: Artigo 57, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

Ressarcimento: R\$105.660,30 (52.865,35 VRTE).

**4.1.3.13 Liquidação e pagamento irregular de despesa:
ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços
(subitem 5.3.16 do RAO).**

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c artigo 195, § 3º da CRFB.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.4 Processo 7.420/2011:

4.1.4.1 Ausência de justificativas, da motivação e da demonstração do interesse público para a realização da despesa. (subitem 5.4.1 do RAO).

Base legal: Princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, § 2º.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.4.2 Ausência de três orçamentos prévios na contratação. (subitem 5.4.2 do RAO).

Base legal: Art. 43, inciso IV c/c art. 26, Par. Único, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.4.3 Contratação de artista por meio de agente intermediário (não empresário exclusivo) e sem comprovação de consagração. (subitem 5.4.3 do RAO).

Base legal: Art. 25, inciso III, DA Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.4.4 Aprovação da contratação na ausência ou à revelia de pareceres técnicos e jurídicos. (subitem 5.4.5 do RAO)

Base legal: Artigo 38, P.U., da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.4.5 Ausência de fiscal do contrato e ausência dos relatórios de acompanhamento da execução contratual. (subitem 5.4.6 do RAO).

Base legal: Artigo 67, § 1º, e artigo 58, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, c/c Cláusula Quarta do Contrato 01.07420/2011.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.4.6 Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (subitem 5.4.7 do RAO).

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.5 Processo 2.429/2011:

4.1.5.1 Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação. (subitem 5.5.2 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Peduzzi dos Santos.

4.1.5.2 Ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual. (subitem 5.5.3 do RAO).

Base legal: art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.5.3 Liquidação e pagamento irregular da despesa. (subitem 5.5.4 do RAO).

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 c/c art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.6 Dispensa de Licitação para aquisição de refeições:

4.1.6.1 Ausência de justificativa, motivação e interesse público para a realização da despesa. Ofensa ao princípio da impessoalidade. (subitem 5.6.1 do RAO).

Base legal: Princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, § 2º.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

Ressarcimento: R\$ 9.140,00 (4.328,2663 VRTE).

4.1.6.2 Liquidação e pagamento irregular de despesa. (subitem 5.6.2 do RAO).

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 c/c art. 195, §3º da Constituição Federal.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.7 Processo 19.402/2010:

4.1.7.1 Ausência de justificativas, motivação e da demonstração do interesse público para a contratação. (subitem 5.7.1 do RAO).

Base legal: princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, § 2º. Lei 10.520/02, art. 3º, I.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.7.2 Ausência no processo de inexigibilidade da razão da escolha do fornecedor ou executante e ausência de justificativa de preço. (subitem 5.7.3 do RAO)*

Base legal: Lei 8.666/93, art. 26, § único, II e III.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

*Irregularidade pela ausência de justificativa de preço.

4.1.7.3 Contratação de artista sem a comprovação de consagração pela crítica especializada ou opinião pública. (subitem 5.7.4 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, III.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.7.4 Ausência de aprovação prévia da minuta do contrato por parte da procuradoria jurídica. (subitem 5.7.5 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93: art. 38, VI e § único.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.7.5 Ausência de fiscal do contrato. (subitem 5.7.6 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93: art. 67, *caput*, § 1º.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.7.6 Liquidação e pagamento irregular de despesa. (subitem 5.7.7 do RAO).

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 c/c art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.7 Processo 2.705/2011:

4.1.8.1 Justificativas e motivação insuficientes; ausência da demonstração do interesse público para a aquisição de árvores. (subitem 5.8.1 do RAO).

Base legal: Art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 c/c princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública (artigo 37, *caput*, Constituição Federal e artigos 32, *caput*, e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo).

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.8.2 Ausência de definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários. (subitem 5.8.2 do RAO).

Base legal: Lei 10.520/02, art. 3º, II e Lei 8.666/93, art. 40, I, art. 7º, incisos I e II c/c §2º, incisos I e II e art. 14.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedrucci dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.8.3 Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado. Ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública. Pagamento a maior – superfaturamento: violação aos princípios da economicidade e eficiência. Indícios de fraude. (subitem 5.8.4 do RAO) *

Base legal: Lei 8.666/93, art. 43, IV c/c art. 26, § único, III. Lei 8.666/93, art. 15, V e § 1º Lei 8.666/93, art. 3º e Constituição Federal, art. 37.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedrucci dos Santos.

***Irregularidade mantida apenas quanto à ausência de prévia pesquisa de preços de mercado/ ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública.**

4.1.8 Processo 01.660/2011:

4.1.9.1 Ausência de orçamentos (mínimo de 03) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado. (subitem 5.9.1 do RAO).

Base legal: Lei 10.520/2002: artigo 3º, III, c/c a Lei 8.666/93, artigo 40, X.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedrucci dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.9.2 Ausência de controle e fiscalização do Contrato. (subitem 5.9.2 do RAO).

Base legal: Artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.9 Processo 19.193/2010:

4.1.10.1 Contrato sem cláusulas obrigatórias. (subitem 5.10.2 do RAO).

Base legal: Artigo 55 da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e Dayvson Faccin Azevedo.

4.1.10.2 Ausência de controle e fiscalização do Contrato. (subitem 5.10.3 do RAO).

Base legal: Artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.10 Processo 18.235/2010:

4.1.11.1 Ausência de orçamentos (mínimo de três) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado. (subitem 5.11.1 do RAO).

Base legal: Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, c/c a Lei 8.666/93, art. 40, X.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.11.2 Ausência de controle e fiscalização do Contrato. (subitem 5.11.2 do RAO).

Base legal: Artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 67 da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.11 Processo 09947/2011:

4.1.12.1 Ausência de orçamentos (mínimo de três) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado. (subitem 5.12.2 do RAO).

Base legal: Artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 c/c artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.12.2 Ausência de controle e fiscalização do contrato. (subitem 5.12.4 do RAO).

Base legal: Artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 67 da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.12 Processo 014168/2011:

4.1.13.1 Ausência de avaliação prévia da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado; ausência de justificativas para a contratação, da escolha do fornecedor e dos preços contratados. (subitem 5.13.1 do RAO).

Base legal: Artigo 24, inciso X e artigo 26, *caput* e incisos II e III, da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.13.2 Liquidação e pagamento irregular de despesas. (subitem 5.13.2 do RAO).

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

Ressarcimento: R\$25.000,00 (11.838,80 VRTE).

4.1.14 Processo 1481/2011:

4.1.14.1 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e ausência de descrição sucinta e clara do objeto da licitação. (subitem 5.14.2 do RAO).

Base legal: Artigo 7º, incisos I e II, c/c § 2º, incisos I e II, e artigo 14, todos da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.15 Processo 12.650/2011:

4.1.15.1 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e ausência de descrição sucinta e clara do objeto da licitação. (subitem 5.15.2 do RAO).

Base legal: Artigo 7º, incisos I e II, c/c § 2º, incisos I e II, e artigo 14, todos da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.16 Transferências Voluntárias:

4.1.16.1 Ausência de termo convenial (contratual ou similar) e ausência de ciência da assinatura do convênio à Câmara Municipal (subitem 6.2.1 do RAO).

Base legal: Lei 8.666/93, arts. 60, § único c/c art. 116, § 2; Constituição Federal, art. 37 - Princípios da legalidade e publicidade.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

ch/rc

4.1.16.2 Ausência de justificativas, motivação e ausência da demonstração do interesse público para a contratação. (subitem 6.2.2 do RAO).

Base legal: princípios da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, § 2º. Lei 4.320/64, art. 16, *caput*

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.16.3 Ausência de planejamento. Ausência de definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, do plano de trabalho contendo as metas e resultados a serem atingidos, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso. (subitem 6.2.3 do RAO).

Base legal: Lei 4.320/64 – princípio do planejamento na administração pública. Lei 8.666/93, art. 116, I a VI.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.16.4 Aprovação da prestação de contas (por omissão) das entidades privadas por conta das transferências voluntárias repassadas pela Prefeitura na forma de Convênios. Ressarcimento. (subitem 6.2.4 do RAO).

: R\$ 268.725,00 (127.255,29 VRTE).

4.2 Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

4.2.1 Não acolher a preliminar de ilegitimidades passivas suscitadas pelos senhores André Ferreira Corrêa e Dayvson Faccin Azevedo, conforme fundamentação constante do item 2.1 desta ITC;

4.2.2 Não acolher a preliminar suscitada pelas senhoras Lúcia Helena Ambrosim e Maria Eliete Pedruzi dos Santos e pelos senhores Alexander Ferrão, Cleidiano Alochio Coaioto e Pedro Renato Ramiro, conforme fundamentação constante do item 2.2 desta ITC.

4.2.3 Julgar irregulares as contas do senhor **Cleone Gomes do Nascimento** – Ex-Prefeito municipal de Castelo (revel nos autos) – pela **prática de ato ilegal** presentificado nos subitens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.12, 3.1.14, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.9, 3.2.12, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.11, 3.3.12, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.6.1, 3.6.2, 3.7.1, 3.7.3, 3.7.4,

ch/rc

3.7.5, 3.7.6, 3.7.7, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.10.2, 3.10.3, 3.11.1, 3.11.2, 3.12.2, 3.12.4, 3.13.1, 3.13.2, 3.14.2, 3.15.2, 3.16.1, 3.16.2, 3.16.3 e 3.16.4 **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta nos subitens 3.3.1, 3.3.15, 3.6.1, 3.13.2 e 3.16.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento do valor equivalente a R\$ 471.435,30 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), equivalente a 226.078,87 VRTE** ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme artigo 95 da LC 32/93.

4.2.4 Rejeitar as razões de justificativas da senhora Maria Eliete Pedruzzi dos Santos – Pregoeira – pela **prática de ato ilegal** presentificado nos subitens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.14, 3.5.2, 3.8.2, 3.8.4, 3.9.1, 3.10.2, 3.11.1 e 3.12.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da LC 32/93.

4.2.5 Rejeitar as razões de justificativas do senhor André Ferreira Corrêa – Procurador Geral –, pela **prática de ato ilegal** presentificado nos subitens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.3.2, 3.3.4, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.14, 3.8.2, 3.9.1, 3.11.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da LC 32/93.

4.2.6 Rejeitar as razões de justificativas do senhor Dayvson Faccin Azevedo – Assistente Jurídico – pela **prática de ato ilegal** presentificado no subitem 3.10.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no artigo 96, II da LC 32/93.

4.2.5 Acolher as razões de justificativas do senhor Alexander Ferrão – Secretário Municipal de Finanças, em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.1.14, 3.3.16 e 3.6.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta nos referidos tópicos.

4.2.7 Acolher as razões de justificativas do senhor Cleidiano Alochio Coaioto – Assistente Técnico, em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.1.14, 3.2.12, 3.3.16 e 3.8.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta nos referidos tópicos.

4.2.8 Acolher as razões de justificativas da senhora Lucia Helena Ambrosin – Secretária Municipal de Cultura e Turismo, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado nos subitem 3.2.12 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta nos referidos tópicos.

4.2.9 Acolher as razões de justificativas do senhor Pedro Renato Ramiro – Secretário Municipal do Interior, em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitem 3.8.3 e 3.8.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta nos referidos tópicos.

4.2.10 Acolher as razões de justificativas de Associação dos Moradores de Aracuí, Castelo Futebol Clube, Jeep Clube de Castelo, Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, Movimento Negro Castelense - Pessoas Jurídicas de direito privado sem fins lucrativos beneficiadas com transferências voluntárias, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.16.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.11 Afastar a responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo (revel) – Pessoa Jurídica de direito privado sem fins lucrativos beneficiada com transferência voluntária, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.16.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.12 Afastar a responsabilidade da senhora Andrielle Carreiro (revel) – Gerente Administrativa do Município, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.13 Afastar a responsabilidade da senhora Cristiana Gama Pacheco Stradiotti (revel) – Secretária Municipal de Meio Ambiente, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.14 Afastar a responsabilidade do senhor Marcos Antônio da Silva (revel) – Secretário Municipal de Agricultura, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.15 Afastar a responsabilidade do senhor Nilson Sérgio Costa (revel) – Secretário Municipal de Agricultura, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.16 Acolher as razões de justificativas das empresas Banda Lex Luthor – Gang Lex e C. Pereira ME - Pérola Promoções e Eventos, em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.7.7 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.17 Acolher as razões de justificativas da empresa Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos, em relação aos indicativos de irregularidades presentificados no subitens 3.1.3, 3.1.14, 3.2.12 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.18 Acolher as razões de justificativas da empresa Moreira Refeições Ltda., em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.5.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.19 Acolher as razões de justificativas da empresa Metas S/C Ltda., em relação aos indicativos de irregularidades presentificados no subitens 3.3.16 e 3.3.17 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.20 Acolher as razões de justificativas da empresa Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda., em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.2.12 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.21 Afastar a responsabilidade das empresas Banda Chicletada do Brasil Ltda. e Luzes Publicitá L.M.P. Marketing - Ag. Artístico (revéis) em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.7.7 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.22 Afastar a responsabilidade da empresa Churrascaria Viganor Ltda. (revel) em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.23 Afastar a responsabilidade da empresa Dadalto Eventos Ltda. (revel) em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.2.11 e 3.2.12 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.24 Afastar a responsabilidade da empresa Feeling Gestão de Ideias Ltda. (revel) em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.4.7 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.25 Afastar a responsabilidade a entidade desportiva sem fim lucrativo Associação Capixaba de Voo Livre (revel) em relação ao indicativo de irregularidades presentificados

no subitens 3.14.3, 3.14.4 e 3.15.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.26 Afastar a responsabilidade dos senhores Gilberto da Silva Santos (Art Samba) e Washington Luiz de Souza (Juventude do Samba) – pessoas físicas contratadas para prestação de serviços - (revéis) em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.7.7 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

4.2.27 Afastar a responsabilidade do senhor Sebastião Cotta Minto pessoa física contratada para fornecimento de madeira - (revel) em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.8.3 e 3.8.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, conforme fundamentação exposta no referido tópico.

Registre-se que a Decisão 01757/2018-5 do Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada pelo voto do eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun sobrestou o julgamento do presente processo, até decisão do incidente de prejudgado que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016).

É importante ressaltar, que o Processo TC nº 6603/2016 foi julgado, originando o Prejudgado nº 043/2019 que se transcreve, *litteris*:

[...]

1.1. Pela possibilidade Jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudo se pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2. Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, como ingresso dos valores nos cofres públicos;

1.3. Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, afim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

Isto posto, os autos foram encaminhados à Área Técnica para manifestação, no sentido de que verificasse se a decisão constante do sobredito prejudgado alteraria ou não os termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 505412017-1.

Desse modo, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização, acompanhada pelo *Parquet* de Contas (Parecer 04352/2019-5) emitiu a Manifestação Técnica nº 10.254/2019-5, tendo assim opinado, *litteris*:

[...]

Logo, não pode esta Corte de Contas decidir de modo diverso a tese apresentada pelo Prejulgado 43, salvo se expressamente reformado ou revogado nos termos do art. 353 do RITCEES, sob pena de insegurança jurídica por parte dos jurisdicionados e gestores públicos.

Desta forma, a despeito da manutenção da análise perpetrada no item 3.3.11 e 3.3.12 da ITC, é certo que as irregularidades apontadas devem ser afastadas, já que o prejulgado tem caráter normativo e vinculativo. Assim, opina-se pelo afastamento das irregularidades apontadas nos itens 3.3.11 e 3.3.12 da ITC 5054/2019, em face do Prejulgado 43 desta Corte de Contas.

2. CONCLUSÃO

Diante do opinamento por se afastar as irregularidades tratadas nos itens 3.3.11 e 3.3.12 da ITC 5054/2017, deve ser alterada a conclusão constante no item 4 da ITC.

Assim, a conclusão consolidada do entendimento da área técnica responsável pela elaboração das instruções técnicas conclusivas nos presentes autos é a seguinte:

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. IRREGULARIDADES MANTIDAS

Levando-se em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **a Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Castelo, referente ao exercício de 2011, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades descritas no RAO 97/2012 e na ITI 851/2014:**

4.1.1. Processo 5.082/2011:

4.1.1.1. Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos (subitem 5.1.3 do RAO).

Base legal: art. 40, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II e III, da Lei 10.520/2002

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.1.2. Ausência de termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária (subitem 5.1.4 do RAO).

Base legal: art. 7º, § 2º, III, e art. 43, IV e V, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.1.3. Ausência no edital do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (subitem 5.1.5 do RAO).

Base legal: art. 40, X, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.1.4. Ausência de parcelamento do objeto sem justificativas (subitem 5.1.6 do RAO).

Base legal: art. 15, IV, c/c art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.1.5. Ausência de comprovação de conformidade dos preços contratados com os preços praticados no mercado (subitem 5.1.7 do RAO).

Base legal: art. 43, IV, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.1.6. Ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual e omissão em controlar (subitem 5.1.12 do RAO).

Base legal: art. 67, § 1º, e art. 58, III, c/c art. 113, da Lei 8.666/93; e Cláusula 4ª do Contrato 01.05082/2011.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.1.7. Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (subitem 5.1.14 do RAO).

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da CF.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.2. Processo 10.127/2011:

4.1.2.1. Ausência, no edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos (subitem 5.2.3 do RAO).

Base legal: art. 40, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 3º, II e III, da Lei 10.520/2002

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.2.2. Ausência do termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária (subitem 5.2.4 do RAO).

Base legal: art. 7º, § 2º, III, e art. 43, IV e V, da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.2.3. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação (subitem 5.2.5 do RAO).

Base legal: art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.2.4. Ausência, no edital, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (subitem 5.2.6 do RAO).

Base legal: art. 40, X, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.2.5. Ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual e omissão em controlar e fiscalizar recursos pagos pela Prefeitura (subitem 5.2.9 do RAO).

Base legal: art. 67, § 1º, e art. 58, III, c/c art. 113 da Lei 8.666/93 e Cláusula 4ª do Contrato 01.05082/2011.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.2.6. Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (subitem 5.2.12 do RAO).

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da CF

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.3. Processo 1.589/2011:

4.1.3.1. Justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação (subitem 5.3.1 do RAO).

Base legal: art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública); art. 32 e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

Ressarcimento: R\$ 62.910,00 (29.791,16 VRTE)

4.1.3.2. Ausência, no edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos (subitem 5.3.2 do RAO).

Base legal: art. 40, I, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.3.3. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação (subitem 5.3.3 do RAO).

Base legal: art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedrucci dos Santos.

4.1.3.4. Ausência de termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária (subitem 5.3.4 do RAO).

Base legal: art. 7º, § 2º, III, e art. 43, IV e V, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedrucci dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.3.5. Aprovação da contratação de consultoria na ausência ou à revelia de pareceres técnicos e jurídicos (subitem 5.3.7 do RAO).

Base legal: art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93

Responsável: André Ferreira Corrêa

4.1.3.6. Ausência de parcelamento do objeto (subitem 5.3.8 do RAO).

Base legal: art. 15, IV, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedrucci dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.3.7. Cláusulas abusivas e restritivas de competição. Edital de licitação ilegal (item 5.3.9 do RAO).

Base legal: art. 3º, *caput* e § 1º, I, c/c art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedrucci dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.3.8. Ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual e omissão em controlar e fiscalizar recursos pagos pela Prefeitura (subitem 5.3.13 do RAO).

Base legal: art. 67, § 1º, e art. 58, III, c/c art. 113 da Lei 8.666/93 e Cláusula 4.2 do Contrato 01.01589/2011

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.3.9. Cláusula editalícia ilegal permitindo a prorrogação do contrato (subitem 5.3.14 do RAO).

Base legal: art. 37, *caput*, da CF; art. 32 da Constituição Estadual; art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedrucci dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.3.10. Prorrogação ilegal de contrato (subitem 5.3.15 do RAO).

Base legal: art. 57, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

Ressarcimento: R\$ 105.660,30 (52.865,35 VRTE).

4.1.3.11. Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (subitem 5.3.16 do RAO).

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da CF.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.4. Processo 7.420/2011:

4.1.4.1. Ausência de justificativas, da motivação e da demonstração do interesse público para a realização da despesa (subitem 5.4.1 do RAO).

Base legal: art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública); art. 32 e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.4.2. Ausência de três orçamentos prévios na contratação (subitem 5.4.2 do RAO).

Base legal: art. 43, IV, c/c art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.4.3. Contratação de artista por meio de agente intermediário (não empresário exclusivo) e sem comprovação de consagração (subitem 5.4.3 do RAO).

Base legal: art. 25, III, da Lei 8.666/93
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.4.4. Aprovação da contratação na ausência ou à revelia de pareceres técnicos e jurídicos (subitem 5.4.5 do RAO).

Base legal: art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.4.5. Ausência de fiscal do contrato e ausência dos relatórios de acompanhamento da execução contratual (subitem 5.4.6 do RAO).

Base legal: art. 58, III, e art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Quarta do Contrato 01.07420/2011

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.4.6. Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados (subitem 5.4.7 do RAO).

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da CF
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.5. Processo 2.429/2011:

4.1.5.1. Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação (subitem 5.5.2 do RAO).

Base legal: art. 7º, § 2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93
Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.5.2. Ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual (subitem 5.5.3 do RAO).

Base legal: art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993
Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.5.3. Liquidação e pagamento irregular da despesa (subitem 5.5.4 do RAO).

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da CF.
Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.6. Dispensa de licitação para aquisição de refeições:

4.1.6.1. Ausência de justificativa, motivação e interesse público para a realização da despesa. Ofensa ao princípio da impessoalidade (subitem 5.6.1 do RAO).

Base legal: art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública); art. 32 e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual.
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento
Ressarcimento: R\$ 9.140,00 (4.328,2663 VRTE).

4.1.6.2. Liquidação e pagamento irregular de despesa (subitem 5.6.2 do RAO).

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da CF.
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.7. Processo 19.402/2010:

4.1.7.1. Ausência de justificativas, motivação e da demonstração do interesse público para a contratação (subitem 5.7.1 do RAO).

Base legal: art. 37, *caput*, da CF (princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública); art. 32 e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual; art. 3º, I, da Lei 10.520/02
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.7.2. Ausência no processo de inexigibilidade da razão da escolha do fornecedor ou executante e ausência de justificativa de preço (subitem 5.7.3 do RAO)*

Base legal: art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

***Irregularidade pela ausência de justificativa de preço.**

4.1.7.3 Contratação de artista sem a comprovação de consagração pela crítica especializada ou opinião pública (subitem 5.7.4 do RAO).

Base legal: art. 25, III, da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.7.4 Ausência de aprovação prévia da minuta do contrato por parte da procuradoria jurídica (subitem 5.7.5 do RAO).

Base legal: art. 38, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.7.5 Ausência de fiscal do contrato (subitem 5.7.6 do RAO)

Base legal: art. 67, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.7.6 Liquidação e pagamento irregular de despesa (subitem 5.7.7 do RAO).

Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da CF

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.8 Processo 2.705/2011:

4.1.8.1. Justificativas e motivação insuficientes; ausência da demonstração do interesse público para a aquisição de árvores (subitem 5.8.1 do RAO).

Base legal: art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 c/c art. 37, *caput*, da CF e arts. 32, *caput*, e 45, § 2º, da Constituição Estadual (princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública).

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.8.2. Ausência de definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar seus custos unitários (subitem 5.8.2 do RAO).

Base legal: art. 3º, II, da Lei 10.520/02; art. 40, I, art. 7º, I e II, c/c § 2º, I e II, e art. 14 da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.8.3. Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado. Ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública. Pagamento a maior – superfaturamento: violação aos princípios da economicidade e eficiência. Indícios de fraude (subitem 5.8.4 do RAO)*

Base legal: art. 3º, art. 15, V e § 1º, art. 43, IV, c/c art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos

***Irregularidade mantida apenas quanto à ausência de prévia pesquisa de preços de mercado/ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública.**

4.1.9 Processo 01.660/2011:

4.1.9.1. Ausência de orçamentos (mínimo de 3) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado (subitem 5.9.1 do RAO).

Base legal: art. 3º, III, da Lei 10.520/2002 c/c art. 40, X, da Lei 8.666/93

Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.9.2. Ausência de controle e fiscalização do contrato (subitem 5.9.2 do RAO).
Base legal: art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 67 da Lei 8.666/93
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.10 Processo 19.193/2010:

4.1.10.1. Contrato sem cláusulas obrigatórias (subitem 5.10.2 do RAO)
Base legal: art. 55 da Lei 8.666/93
Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e Dayvson Faccin Azevedo.

4.1.10.2. Ausência de controle e fiscalização do contrato (subitem 5.10.3 do RAO).
Base legal: art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 67 da Lei 8.666/93
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.11 Processo 18.235/2010:

4.1.11.1. Ausência de orçamentos (mínimo de 3) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado (subitem 5.11.1 do RAO).
Base legal: art. 3º, III, da Lei 10.520/02 c/c art. 40, X, da Lei 8.666/93
Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos e André Ferreira Corrêa.

4.1.11.2. Ausência de controle e fiscalização do contrato (subitem 5.11.2 do RAO).
Base legal: art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c art. 67 da Lei 8.666/93
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.12 Processo 09947/2011:

4.1.12.1. Ausência de orçamentos (mínimo de 3) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado (subitem 5.12.2 do RAO).
Base legal: art. 3º, III, da Lei 10.520/2002 c/c art. 40, X, da Lei 8.666/93
Responsáveis: Cleone Gomes do Nascimento e Maria Eliete Pedruzzi dos Santos.

4.1.12.2. Ausência de controle e fiscalização do contrato (subitem 5.12.4 do RAO).
Base legal: art. 9º da Lei 10.520/02 c/c art. 67 da Lei 8.666/93
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.13 Processo 014168/2011:

4.1.13.1 Ausência de avaliação prévia da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado; ausência de justificativas para a contratação, da escolha do fornecedor e dos preços contratados (subitem 5.13.1 do RAO).
Base legal: art. 24, X, e art. 26, *caput* e II e III, da Lei 8.666/93.
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.13.2 Liquidação e pagamento irregular de despesas (subitem 5.13.2 do RAO).
Base legal: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento
Ressarcimento: R\$ 25.000,00 (11.838,80 VRTE).

4.1.14 Processo 1481/2011:

4.1.14.1 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar seus custos unitários e ausência de descrição sucinta e clara do objeto da licitação (subitem 5.14.2 do RAO).
Base legal: art. 7º, I e II, c/c § 2º, I e II, e art. 14 da Lei 8.666/93
Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.15 Processo 12.650/2011:

4.1.15.1 Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas, de forma a expressar seus custos unitários e ausência de descrição sucinta e clara do objeto da licitação (subitem 5.15.2 do RAO).

Base legal: art. 7º, I e II, c/c § 2º, I e II, e art. 14 da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.16 Transferências Voluntárias:

4.1.16.1. Ausência de termo convenial (contratual ou similar) e ausência de ciência da assinatura do convênio à Câmara Municipal (subitem 6.2.1 do RAO).

Base legal: art. 60, parágrafo único, c/c art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93; art. 37 da CF (princípios da legalidade e da publicidade).

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.16.2 Ausência de justificativas, motivação e ausência da demonstração do interesse público para a contratação (subitem 6.2.2 do RAO).

Base legal: art. 37, *caput*, da CF (princípios da justificativa, do interesse e da motivação pública); art. 32 e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual; art. 16, *caput*, da Lei 4.320/64.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

4.1.16.3. Ausência de planejamento. Ausência de definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, do plano de trabalho contendo as metas e resultados a serem atingidos, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso (subitem 6.2.3 do RAO).

Base legal: Lei 4.320/64 (princípio do planejamento na administração pública); art. 116, I a VI, da Lei 8.666/93.

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento.

4.1.16.4 Aprovação da prestação de contas (por omissão) das entidades privadas, por conta das transferências voluntárias repassadas pela Prefeitura na forma de convênios. Ressarcimento (subitem 6.2.4 do RAO).

Base legal: art. 70, parágrafo único, da CF c/c art. 116, § 3º, I, da Lei 8.666/93

Responsável: Cleone Gomes do Nascimento

Ressarcimento: R\$ 268.725,00 (127.255,29 VRTE).

4.2 Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV, da Res. TC 261/201316, conclui-se opinando por:

4.2.1. Não acolher a preliminar de ilegitimidades passivas suscitadas pelos Srs. André Ferreira Corrêa e Dayson Faccin Azevedo, conforme fundamentação constante do item 2.1;

4.2.2. Não acolher a preliminar suscitada pelas Sras. Lúcia Helena Ambrosim e Maria Eliete Pedruzi dos Santos e pelos Srs. Alexander Ferrão, Cleidiano Alochio Coaioto e Pedro Renato Ramiro, conforme fundamentação constante do item 2.2;

4.2.3. Julgar irregulares as contas do Sr. **Cleone Gomes do Nascimento** (ex-Prefeito de Castelo – revel nos autos), pela **prática de ato ilegal** presentificado nos subitens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.12, 3.1.14, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.9, 3.2.12, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.13, 3.3.14, 3.3.15, 3.3.16, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.6.1, 3.6.2, 3.7.1, 3.7.3, 3.7.4, 3.7.5, 3.7.6, 3.7.7, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.10.2, 3.10.3, 3.11.1, 3.11.2, 3.12.2, 3.12.4, 3.13.1, 3.13.2, 3.14.2, 3.15.2, 3.16.1, 3.16.2, 3.16.3 e 3.16.4, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no art. 96, II, da Lei Complementar Estadual 32/93, e em razão do cometimento de **infração que causou dano injustificado ao erário** disposta nos subitens 3.3.1, 3.3.15, 3.6.1, 3.13.2 e 3.16.4, **condenando-o ao ressarcimento** ao erário municipal **no valor de R\$ 471.435,30 (quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos), equivalente a 226.078,87 VRTE**, com amparo no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, **opinando, ainda, pela aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme art. 95 da Lei Complementar Estadual 32/93;

4.2.4. Rejeitar as razões de justificativas da Sra. Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira), pela **prática de ato ilegal** presentificado nos subitens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.14, 3.5.2, 3.8.2, 3.8.4, 3.9.1, 3.10.2, 3.11.1 e 3.12.2, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no art. 96, II, da Lei Complementar Estadual 32/93;

4.2.5. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. André Ferreira Corrêa (Procurador Geral), pela **prática de ato ilegal** presentificado nos subitens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.3.2, 3.3.4, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.14, 3.8.2, 3.9.1, 3.11.1, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no art. 96, II, da Lei Complementar Estadual 32/93;

4.2.6. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Dayvson Faccin Azevedo (Assistente Jurídico), pela **prática de ato ilegal** presentificado no subitem 3.10.2, **sugerindo a aplicação de multa**, com amparo no art. 96, II, da Lei Complementar Estadual 32/93;

4.2.7. Acolher as razões de justificativas do Sr. Alexander Ferrão (Secretário Municipal de Finanças), em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.1.14, 3.3.16 e 3.6.2, conforme fundamentação exposta nos referidos tópicos;

4.2.8. Acolher as razões de justificativas do Sr. Cleidiano Alochio Coaioto (Assistente Técnico), em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.1.14, 3.2.12, 3.3.16 e 3.8.3, conforme fundamentação exposta nos referidos tópicos;

4.2.9. Acolher as razões de justificativas da Sra. Lucia Helena Ambrosin (Secretária Municipal de Cultura e Turismo), em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.2.12, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.10. Acolher as razões de justificativas do Sr. Pedro Renato Ramiro (Secretário Municipal do Interior), em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.8.3 e 3.8.4, conforme fundamentação exposta nos referidos tópicos;

4.2.11. Acolher as razões de justificativas de Associação dos Moradores de Aracuí, Castelo Futebol Clube, Jeep Clube de Castelo, Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, Movimento Negro Castelense (pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos beneficiadas com transferências voluntárias), em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.16.1, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.12. Afastar a responsabilidade da Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos beneficiada com transferência voluntária – revel), em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.16.1, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.13. Afastar a responsabilidade da Sra. Andrielle Carreiro (Gerente Administrativa – revel), em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.14. Afastar a responsabilidade da Sra. Cristiana Gama Pacheco Stradiotti (Secretária Municipal de Meio Ambiente – revel), em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.15. Afastar a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio da Silva (Secretário Municipal de Agricultura – revel), em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.16. Afastar a responsabilidade do Sr. Nilson Sérgio Costa (Secretário Municipal de Agricultura – revel), em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.17. Acolher as razões de justificativas das empresas Banda Lex Luthor, Gang Lex e C. Pereira ME - Pérola Promoções e Eventos, em relação ao indicativo de

irregularidade presentificado no subitem 3.7.7, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.18. Acolher as razões de justificativas da empresa Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos, em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.1.3, 3.1.14 e 3.2.12, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.19. Acolher as razões de justificativas da empresa Moreira Refeições Ltda., em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.5.4, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.20. Acolher as razões de justificativas da empresa Metas S/C Ltda., em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.3.16 e 3.3.17, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.21. Acolher as razões de justificativas da empresa Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda., em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.2.12, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.22. Afastar a responsabilidade das empresas Banda Chicletada do Brasil Ltda. e Luzes Publicitá L.M.P. Marketing - Ag. Artístico (revéis) em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.7.7, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.23. Afastar a responsabilidade da empresa Churrascaria Viganor Ltda. (revel) em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.6.2, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.24. Afastar a responsabilidade da empresa Dadalto Eventos Ltda. (revel) em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.2.11 e 3.2.12, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.25. Afastar a responsabilidade da empresa Feeling Gestão de Ideias Ltda. (revel) em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.4.7, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.26. Afastar a responsabilidade da entidade desportiva sem fim lucrativo Associação Capixaba de Voo Livre (revel), em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.14.3, 3.14.4 e 3.15.3, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.27. Afastar a responsabilidade dos Srs. Gilberto da Silva Santos – Art Samba e Washington Luiz de Souza – Juventude do Samba (pessoas físicas contratadas para prestação de serviços – revéis), em relação ao indicativo de irregularidade presentificado no subitem 3.7.7, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.2.28. Afastar a responsabilidade do Sr. Sebastião Cotta Minto (pessoa física contratada para fornecimento de madeira – revel), em relação aos indicativos de irregularidades presentificados nos subitens 3.8.3 e 3.8.4, conforme fundamentação exposta no referido tópico;

4.3. Cumpre ainda alertar que há pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL em favor de Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, C. Pereira ME - Pérola e do Sr. André Ferreira Corrêa. – g.n.

Em atendimento a Decisão 03358/2019-1 da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, consubstanciada pelo Voto nº 05904/2019-4 deste Relator, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 06205/2019-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

Considerando, assim, que a contagem do prazo prescricional se iniciou, *in casu*, na data da autuação da **Tomada de Contas** neste Tribunal, interrompendo-se pela citação da parte, conforme preceituam o inciso I, § 2º, e inciso I, § 4º, ambos do artigo 71 da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando que as irregularidades remanescentes indicadas na **Manifestação Técnica 10254/2019** apontam como responsáveis os Srs. **Cleone Gomes do Nascimento**, **André Ferreira Corrêa**, **Dayvson Faccin Azevedo** e a Sra. **Maria Eliete Pedruzzi dos Santos**, citados entre 11 de agosto de 2014 a 26 de setembro de 2014, conforme tabela abaixo:

Citado	Termo de Citação	Edital de Citação	Data da citação
CLEON GOMES DO NASCIMENTO	1416/2014 Vol. XXV Fls. 5613		Data: 22/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6335/6335v.
ANDRÉ FERREIRA CORRÊA	1417/2014 Vol. XXV Fls. 5614		Data: 11/08/2014 Vol. XXV Fls. 5648
DAYVSON FACCIN AZEVEDO	1418/2014 Vol. XXV Fls. 5615		Data: 26/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6327/6327v
MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTOS	1419/2014 Vol. XXV Fls. 5616		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5648
ALEXANDER FERRÃO	1420/2014 Vol. XXV Fls. 5617		Data: 22/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6326/6326v.
ANDRIELLE CARREIRO	1421/2014 Vol. XXV Fls. 5618		Data: 24/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6331/6331v.
CLEIDIANO ALOCHIO COAIOTO	1422/2014 Vol. XXV Fls. 5619		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5649
CRISTIANA GAMA PACHECO STRADIOTTI	1423/2014 Vol. XXV Fls. 5620		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5649
GILBERTO DA SILVA SANTOS	1424/2014 Vol. XXV Fls. 5621	083/2014 Vol. XXX Fls. 6516	Data: 28/11/2014 Vol. XXX Fls. 6514

LUCIA HELENA AMBROSIM	1425/2014 Vol. XXV Fls. 5622		Data: 24/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6333/6333v
MARCOS ANTONIO DA SILVA	1426/2014 Vol. XXV Fls. 5623		Data: 21/08/2014 Vol. Fls. 5650
NILSON SÉRGIO COTA	1427/2014 Vol. XXV Fls. 5624		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5650
PEDRO RENATO RAMIRO	1428/2014 Vol. XXV Fls. 5625		Data: 13/08/2014 Vol. Fls. 5651
SEBASTIÃO COTTA MINTO	1429/2014 Vol. XXV Fls. 5626		Data: 23/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6334/6334v.
WASHINGTON LUIZ DE SOUZA	1430/2014 Vol. XXV Fls. 5627		Data: 25/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6329/6329v.
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CASTELO - ADESC	1431/2014 Vol. XXV Fls. 5628		Data: 23/09/2014 Vol. XXX Fls. 6517/6517v.
ASSOCIAÇÃO CAPIXABA DE VOO LIVRE - ACVL	1432/2014 Vol. XXV Fls. 5629	083/2014 Vol. XXX Fls. 6516	Data: 28/11/2014 Vol. XXX Fls. 6514
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ARACUI - AMA	1433/2014 Vol. XXV Fls. 5630		Data: 01/08/2014 Vol. Fls. 5651
BANDA CHICLETADA DO BRASIL LTDA.	1434/2014 Vol. XXV Fls. 5631		Data: 13/08/2014 Vol. XXIX Fls. 6336
BANDA LEX LUTHOR - GANG LEX	1435/2014 Vol. XXV Fls. 5632		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5652
C.PEREIRA ME - PÉROLA PROMOÇÕES E EVENTOS	1436/2014 Vol. XXV Fls. 5633		Data: 19/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6323/6323v
CASTELO FUTEBOL CLUBE	1437/2014 Vol. XXV Fls. 5634		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5652

CHURRASCARIA VIGANOR LTDA.	1438/2014 Vol. XXV Fls. 5635		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5653
DADALTO EVENTOS LTDA.	1439/2014 Vol. XXV Fls. 5636		Data: 13/08/2014 Vol. XXIX Fls. 6336
FEELING GESTÃO DE IDÉIAS LTDA.	1440/2014 Vol. XXV Fls. 5637		Data: 24/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6332/6332v.
JEEP CLUBE DE CASTELO	1441/2014 Vol. XXV Fls. 5638		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5653
LUZES PUBLICITÁ – LUZES MARQUES PRODUÇÕES, MARKETING E AGENCIAMENTO ARTÍSTICO LTDA.	1442/2014 Vol. XXV Fls. 5639		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5654
MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO D TENDAS E BRINQUEDOS	1443/2014 Vol. XXV Fls. 5640		Data: 08/08/2014 Vol. XXIX Fls. 6324/6324v
METAS S/C LTDA.	1444/2014 Vol. XXV Fls. 5641		Data: 25/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6330/6330v
MOREIRA REFEIÇÕES LTDA	1445/2014 Vol. XXV Fls. 5642		Data: 25/09/2014 Vol. XXIX Fls. 6328/6328v.
MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO PROMOCIONAL DO ESPÍRITO SANTO – MEPES	1446/2014 Vol. XXV Fls. 5643		Data: 12/08/2014 Vol. Fls. 5654
MOVIMENTO NEGRO CASTELENSE	1447/2014 Vol. XXV Fls. 5644		Data: 11/08/2014 Vol. Fls. 5655
VITÓRIAGATTI SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA.	1448/2014 Vol. XXV Fls. 5645		Data: 14/08/2014 Vol. XXIX Fls. 6325/6325v.

Quadro 1: relação de responsáveis legais com respectivas datas de citação e defesa.

Considerando, ainda, que fora proferida **Decisão 1757/2018** (fls. 10.817/10.935) na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 25/07/2018, que **SOBRESTOU** o julgamento do presente processo, até decisão do **Incidente de Prejudicado** que tramitou nesta Corte de Contas nos autos do **Processo 6603/2016**:

1.DELIBERAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6107/2012, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento do presente processo, até decisão do **incidente de prejudgado** que tramita nesta Corte de Contas (Processo TC 6603/2016 – Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo – Decisão Plenária TC-144/2016;

1.2. DAR ciência aos interessados, na forma regimental.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que foi encampado, em sessão, pelo então relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva.

3. Data da Sessão: 25/07/2018 – 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (no exercício da presidência);

4.2. Conselheiros substitutos: Marcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva (convocado/relator, nos termos do Art. 86, § II, do Regimento Interno).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No Exercício da Presidência

Considerando que o **SOBRESTAMENTO** do feito em razão da pendência de julgamento de **Incidente de Prejudgado** acarreta aos processos em curso perante este e. Tribunal de Contas – cuja matéria depende da decisão no **Incidente de Prejudgado** – as mesmas implicações que a **Repercussão Geral** acarreta nos processos em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**. Nesse sentido, aplicando-se por analogia, a tese empreendida no **Acórdão** proferido nos autos do processo **RE 966177/STF** o **SOBRESTAMENTO** das demais ações susta o curso da prescrição da pretensão punitiva nos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário pela Suprema Corte e, no caso em exame, do Incidente de Prejudgado “paradigma” pelo Tribunal de Contas.

Considerando que a data da publicação da **Decisão 1757/2018**, que **sobrestou** os presentes autos – **07 de agosto de 2018** – suspendeu, a partir da referida data, a contagem do prazo sujeito à prescrição, reiniciando-se após a publicação do trânsito em julgado do **Incidente de Prejudgado** que ocorrera em **03 de dezembro de 2018** e por conseguinte, importando que o período compreendido entre os dias **08 de agosto de 2018** e **03 de dezembro de 2018** **NÃO** devesse ser computado para fins de prescrição da pretensão punitiva, retomando-se a contagem apenas em **04 de dezembro de 2018**.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o § 5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP fundamenta-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do *Parquet* e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*. 7. O princípio da proporcionalidade

opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, *caput*, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal. (RE 966177 RG-QO, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019).

RESPONSÁVEL	TERMO INICIAL: (Primeiro dia útil subsequente a data da citação).	Contagem do período compreendido entre o <u>termo inicial</u> e o <u>sobrestamento</u> (07/08/2018).	Contagem do período compreendido entre o fim do sobrestamento e o início da contagem do prazo (04/12/2018) até a data de hoje (06/12/2019).	Total do período apurado.
CLEONE GOMES DO NASCIMENTO	23/09/2014	ANOS: 03 MESES: 11 DIAS: 16	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 11 DIAS: 19
ANDRÉ FERREIRA CORRÊA	12/08/2014	ANOS: 03 MESES: 11 DIAS: 27	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 11 DIAS: 30 Ou ANOS: 05
DAYVSON FACCI AZEVEDO	29/09/2014	ANOS: 03 MESES: 10 DIAS: 10	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 10 DIAS: 13
MARIA ELIETE PEDRUZZI DOS SANTO	12/08/2014	ANOS: 03 MESES: 11 DIAS: 27	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 11 DIAS: 30 Ou ANOS: 05

Destarte, **reconhece-se** a incidência do fenômeno da **prescrição da pretensão punitiva**, no caso *sub examine*, em relação aos Responsáveis Sr. **André Ferreira Corrêa** e Sra. **Maria Eliete Pedruzzi dos Santo**, haja vista o perfazimento de período superior a **05 (cinco) anos** contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (**12 de dezembro de 2019**).

Por outro lado, **NÃO se reconhece** a incidência do fenômeno da **prescrição da pretensão punitiva**, no caso *sub examine*, em relação aos Responsáveis Srs. **Cleone Gomes do Nascimento** e **Dayvson Faccin Azevedo**, haja vista a **ausência** de perfazimento de período

superior a **05 (cinco) anos** contados a partir da data da citação sem pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas até a presente data (**12 de dezembro de 2019**).

Pelo exposto:

a) **Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte** no que tange às irregularidades apontadas nos itens: 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.3.2, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.9, 4.1.8.2, 4.1.9.1 e 4.1.11.1 da MT 10.254/2019, imputadas ao Sr. **André Ferreira Corrêa**;

b) **Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte** no que tange às irregularidades apontadas nos itens: 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.9, 4.1.5.1, 4.1.8.2, 4.1.8.3, 4.1.9.1, 4.1.10.1, 4.1.11.1 e 4.1.12.1 da MT 10.254/2019, imputadas à Sra. **Maria Eliete Pedruzzi dos Santos**;

c) **NÃO se reconhece a prescrição da pretensão punitiva desta Corte** no que tange às irregularidades apontadas nos itens: 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.1.3, 4.1.1.4, 4.1.1.5, 4.1.1.6, 4.1.1.7, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 4.1.2.4, 4.1.2.5, 4.1.2.6, 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.6, 4.1.3.7, 4.1.3.8, 4.1.3.9, 4.1.3.10, 4.1.3.11, 4.1.4.1, 4.1.4.2, 4.1.4.3, 4.1.4.4, 4.1.4.5, 4.1.4.6, 4.1.5.1, 4.1.5.2, 4.1.5.3, 4.1.6.1, 4.1.6.2, 4.1.7.1, 4.1.7.2, 4.1.7.3, 4.1.7.4, 4.1.7.5, 4.1.7.6, 4.1.8.1, 4.1.8.2, 4.1.8.3, 4.1.9.1, 4.1.9.2, 4.1.10.1, 4.1.10.2, 4.1.11.1, 4.1.11.2, 4.1.12.1, 4.1.12.2, 4.1.13.1, 4.1.13.2, 4.1.14.1, 4.1.15.1, 4.1.16.1, 4.1.16.2, 4.1.16.3 e 4.1.16.4 da MT 10.254/2019, imputadas ao Sr. **Cleone Gomes do Nascimento**;

d) **NÃO se reconhece a prescrição da pretensão punitiva desta Corte** no que tange à irregularidade apontada no item: 1.1.10.1 da MT 10.254/2019, imputada ao Sr. **Dayvson Faccon Azevedo**.

Segue abaixo a discriminação das irregularidades, pormenorizadas:

PROCESSO 5.082/2011

4.1.1.1 - Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos. (subitem 5.1.3 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, inciso I, C/C Lei 10.520/2002, art. 3º, incisos II e III

Responsáveis:

~~Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);~~

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral).~~ PRESCRIÇÃO

4.1.1.2 - Ausência de termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. (subitem 5.1.4 do RAO) .

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso III, e art. 43, incisos IV e V

Responsáveis:

~~Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);~~

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral).~~ PRESCRIÇÃO

4.1.1.3 - Ausência no Edital do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global. (subitem 5.1.5 do RAO) Base Legal: artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

~~Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);~~

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral).~~ PRESCRIÇÃO

4.1.1.4 - Ausência de parcelamento do objeto sem justificativas. (subitem 5.1.6 do RAO)

Base Legal: Art. 15, inciso IV, c/c art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.1.5 - Ausência de comprovação de conformidade dos preços contratados com os preços praticados no mercado. (subitem 5.1.7 do RAO)

Base legal: Artigo 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira oficial);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.1.6 - Ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual e omissão em controlar. (subitem 5.1.12 do RAO)

Base legal: Artigo 67, §1º e art. 58, III c/c art. 113, todos da Lei 8.666/93; e Cláusula 4ª do Contrato 01.05082/2011.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito).

4.1.1.7 - Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. (subitem 5.1.14 do RAO)

Base legal: Arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito).

PROCESSO 10.127/2011

4.1.2.1 - Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos. (subitem 5.2.3 do RAO)

Base legal: Artigo 40, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c artigo 3º, incisos II e III, da Lei 10.520/2002.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.2.2 - Ausência do termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar

seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. (subitem 5.2.4 do RAO)

Base legal: Artigos 7º, § 2º, inciso III, e, artigo 43, incisos IV e V, ambos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.2.3 - Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação. (subitem 5.2.5 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.2.4 - Ausência, no Edital, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (subitem 5.2.6 do RAO) Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, X

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito);

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.2.5 - Ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual e omissão em controlar e fiscalizar recursos pagos pela Prefeitura (subitem 5.2.9 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 67, §1º e art. 58, III c/c art. 113 e Cláusula 4ª do Contrato 01.05082/2011.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.2.6 - Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. (subitem 5.2.12 do RAO)

Base legal: artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c artigo 195, § 3º da CRFB.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

PROCESSO 1.589/2011

4.1.3.1 - Justificativas insuficientes e ausência da demonstração do interesse público para a contratação. (subitem 5.3.1 do RAO)

Base legal: princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, caput. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, § 2º.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

Ressarcimento: **R\$62.910,00 (29.791,16 VRTes)**

4.1.3.2 - Ausência, no Edital, da definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara e de seus quantitativos. (subitem 5.3.2 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 40, I.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

~~Maria Eliete Pedrucci dos Santos (Pregoeira); PRESCRIÇÃO~~

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral); PRESCRIÇÃO~~

4.1.3.3 - Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação. (subitem 5.3.3 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

~~Maria Eliete Pedrucci dos Santos (Pregoeira); PRESCRIÇÃO~~

4.1.3.4 - Ausência de termo de referência ou projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e a permitir a indicação de previsão orçamentária. (subitem 5.3.4 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

~~Maria Eliete Pedrucci dos Santos (Pregoeira); PRESCRIÇÃO~~

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral); PRESCRIÇÃO~~

4.1.3.5 - Aprovação da contratação de consultoria na ausência ou à revelia de pareceres técnicos e jurídicos. (subitem 5.3.7 do RAO) Base legal: Artigo 38, § único, Lei 8.666/93.

Responsáveis:

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral); PRESCRIÇÃO~~

4.1.3.6 - Ausência de parcelamento do objeto. (subitem 5.3.8 do RAO)

Base legal: Artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

~~Maria Eliete Pedrucci dos Santos (Pregoeira); PRESCRIÇÃO~~

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral); PRESCRIÇÃO~~

4.1.3.7 - Cláusulas abusivas e restritivas de competição. Edital de licitação ilegal. (subitem 5.3.9 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93/02, art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 30, §5º.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

~~Maria Eliete Pedrucci dos Santos (Pregoeira); PRESCRIÇÃO~~

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral); PRESCRIÇÃO~~

4.1.3.8 - Ausência de designação de fiscal do contrato, ausência de relatórios de acompanhamento da execução

contratual e omissão em controlar e fiscalizar recursos pagos pela Prefeitura. (subitem 5.3.13 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 67, §1º e art. 58, III c/c art. 113 e Cláusula 4.2 do Contrato 01.01589/2011.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.3.9 - Cláusula editalícia ilegal permitindo a prorrogação do contrato. (subitem 5.3.14 do RAO)

Base legal: art. 37, caput, da Constituição Federal, art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigos 3º, *caput*, da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira); PRESCRIÇÃO~~

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral). PRESCRIÇÃO~~

4.1.3.10 - Prorrogação ilegal de contrato. (subitem 5.3.15 do RAO) Base legal: Artigo 57, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

Ressarcimento: **R\$105.660,30 (52.865,35 VRTE).**

4.1.3.11 - Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços (subitem 5.3.16 do RAO)

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c artigo 195, § 3º da CRFB.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

PROCESSO 7.420/2011

4.1.4.1 - Ausência de justificativas, da motivação e da demonstração do interesse público para a realização da despesa. (subitem 5.4.1 do RAO)

Base legal: Princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, §2º.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.4.2 - Ausência de três orçamentos prévios na contratação. (subitem 5.4.2 do RAO)

Base legal: Art. 43, inciso IV c/c art. 26, Par. Único, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.4.3 - Contratação de artista por meio de agente intermediário (não empresário exclusivo) e sem comprovação de consagração. (subitem 5.4.3 do RAO)

Base legal: Art. 25, inciso III, DA Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.4.4 - Aprovação da contratação na ausência ou à revelia de pareceres técnicos e jurídicos. (subitem 5.4.5 do RAO)

Base legal: Artigo 38, P.U., da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.4.5 - Ausência de fiscal do contrato e ausência dos relatórios de acompanhamento da execução contratual. (subitem 5.4.6 do RAO)

Base legal: Artigo 67, § 1º, e artigo 58, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, c/c Cláusula Quarta do Contrato 01.07420/2011.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.4.6 - Liquidação e pagamento irregular de despesa: ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. (subitem 5.4.7 do RAO)

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 c/c artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

PROCESSO 2.429/2011

4.1.5.1 - Ausência de ampla pesquisa de preço de mercado prévia à fase externa da licitação. (subitem 5.5.2 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II c/c art. 40, § 2º, inciso II e art. 43, inciso IV.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira).~~ PRESCRIÇÃO

4.1.5.2 - Ausência de relatórios de acompanhamento da execução contratual. (subitem 5.5.3 do RAO) Base legal: art. 67, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.5.3 - Liquidação e pagamento irregular da despesa. (subitem 5.5.4 do RAO)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 c/c art. 195, §3º da Constituição Federal.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

4.1.6.1 - Ausência de justificativa, motivação e interesse público para a realização da despesa. Ofensa ao princípio da impessoalidade. (subitem 5.6.1 do RAO)

Base legal: Princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, §2º.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

Ressarcimento: R\$9.140,00 (4.328,2663 VRTE).

4.1.6.2 - Liquidação e pagamento irregular de despesa. (subitem 5.6.2 do RAO)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 c/c art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

PROCESSO 19.402/2010:

4.1.7.1 - Ausência de justificativas, motivação e da demonstração do interesse público para a contratação. (subitem 5.7.1 do RAO)

Base legal: princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, § 2º. Lei 10.520/02, art. 3º, I.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.7.2 - Ausência no processo de inexigibilidade da razão da escolha do fornecedor ou executante e ausência de justificativa de preço. (subitem 5.7.3 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 26, § único, II e III.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

***Irregularidade pela ausência de justificativa de preço.**

4.1.7.3 - Contratação de artista sem a comprovação de consagração pela crítica especializada ou opinião pública. (subitem 5.7.4 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 25, III.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.7.4 - Ausência de aprovação prévia da minuta do contrato por parte da procuradoria jurídica. (subitem 5.7.5 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93: art. 38, VI e § único.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.7.5 - Ausência de fiscal do contrato. (subitem 5.7.6 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93: art. 67, *caput*, § 1º.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.7.6 - Liquidação e pagamento irregular de despesa. (subitem 5.7.7 do RAO)

Base legal: Lei 4.320/64, arts. 62 e 63 c/c art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento.

PROCESSO 2.705/2011:

4.1.8.1 - Justificativas e motivação insuficientes; ausência da demonstração do interesse público para a aquisição de árvores.

(subitem 5.8.1 do RAO)

Base legal: Art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 c/c princípios da legalidade, da justificativa, do interesse e da motivação pública (artigo 37, *caput*, Constituição Federal e artigos 32, *caput*, e 45, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo).

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.8.2 - Ausência de definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara e ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários. (subitem 5.8.2 do RAO)

Base legal: Lei 10.520/02, art. 3º, II e Lei 8.666/93, art. 40, I, art. 7º, incisos I e II c/c § 2º, incisos I e II e art. 14.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

~~Maria Eliete Pedrucci dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.8.3 - Ausência de prévia pesquisa de preços de mercado. Ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública. Pagamento a maior – superfaturamento: violação aos princípios da economicidade e eficiência. Índícios de fraude. (subitem 5.8.4 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, art. 43, IV c/c art. 26, § único, III. Lei 8.666/93, art. 15, V e §1º. Lei 8.666/93, art. 3º e Constituição Federal, art. 37.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

~~Maria Eliete Pedrucci dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

***Irregularidade mantida apenas quanto à ausência de prévia pesquisa de preços de mercado/ ausência de comprovação de que os preços unitários estimados estariam compatíveis com os preços praticados no mercado e no âmbito da administração pública.**

PROCESSO 1.660/2011:

4.1.9.1 - Ausência de orçamentos (mínimo de 03) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado. (subitem 5.9.1 do RAO)

Base legal: Lei 10.520/2002: artigo 3º, III, c/c a Lei 8.666/93, artigo 40, X

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);

~~Maria Eliete Pedrucci dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.9.2 - Ausência de controle e fiscalização do Contrato. (subitem 5.9.2 do RAO)

Base legal: Artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

PROCESSO 19.193/2010:

4.1.10.1 - Contrato sem cláusulas obrigatórias. (subitem 5.10.2 do RAO) Base legal: Artigo 55 da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);
~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO
Dayvson Faccin Azevedo (Assistente Jurídico);

4.1.10.2 - Ausência de controle e fiscalização do Contrato. (subitem 5.10.3 do RAO) Base legal: Artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento.

PROCESSO 18.235/2010:

4.1.11.1 - Ausência de orçamentos (mínimo de três) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado. (subitem 5.11.1 do RAO)

Base legal: Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, c/c a Lei 8.666/93, art. 40, X

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);
~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO
~~André Ferreira Corrêa (Procurador Geral);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.11.2 - Ausência de controle e fiscalização do Contrato. (subitem 5.11.2 do RAO) Base legal: Artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 67 da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

PROCESSO 9.947/2011:

4.1.12.1 - Ausência de orçamentos (mínimo de três) necessários para estimar o preço de mercado do objeto licitado. (subitem 5.12.2 do RAO)

Base legal: Artigo 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 c/c artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal);
~~Maria Eliete Pedruzzi dos Santos (Pregoeira);~~ PRESCRIÇÃO

4.1.12.2 - Ausência de controle e fiscalização do contrato. (subitem 5.12.4 do RAO) Base legal: Artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c artigo 67 da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento:

PROCESSO 14.168/2011:

4.1.13.1 - Ausência de avaliação prévia da compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado; ausência de justificativas para a contratação, da escolha do fornecedor e dos preços contratados. (subitem 5.13.1 do RAO)

Base legal: Artigo 24, inciso X e artigo 26, *caput* e incisos II e III, da Lei 8.666/93.

ch/rc

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.13.2 - Liquidação e pagamento irregular de despesas. (subitem 5.13.2 do RAO)

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

Ressarcimento: R\$25.000,00 (11.838,80 VRTE).

PROCESSO 1.481/2011:

4.1.14.1 - Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e ausência de descrição sucinta e clara do objeto da licitação. (subitem 5.14.2 do RAO)

Base legal: Artigo 7º, incisos I e II, c/c § 2º, incisos I e II, e artigo 14, todos da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

PROCESSO 12.650/2011:

4.1.15.1 - Ausência de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários e ausência de descrição sucinta e clara do objeto da licitação. (subitem 5.15.2 do RAO)

Base legal: Artigo 7º, incisos I e II, c/c § 2º, incisos I e II, e artigo 14, todos da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.16.1 - Ausência de termo convenial (contratual ou similar) e ausência de ciência da assinatura do convênio à Câmara Municipal (subitem 6.2.1 do RAO)

Base legal: Lei 8.666/93, arts. 60, § único c/c art. 116, § 2; Constituição Federal, art. 37 - Princípios da legalidade e publicidade.

Responsáveis:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.16.2 - Ausência de justificativas, motivação e ausência da demonstração do interesse público para a contratação. (item 6.2.2 do RAO)

Base legal: princípios da justificativa, do interesse e da motivação pública. Constituição Federal, art. 37, *caput*. Constituição do Espírito Santo, art. 32 e art. 45, § 2º. Lei 4.320/64, art. 16, *caput*

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento Prefeito Municipal).

4.1.16.3 - Ausência de planejamento. Ausência de definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, do plano de trabalho contendo as metas e resultados a serem atingidos, etapas ou fases de execução, plano de aplicação dos recursos e cronograma de desembolso. (subitem 6.2.3 do RAO)

Base legal: Lei 4.320/64 – princípio do planejamento na administração pública. Lei 8.666/93, art. 116, I a VI.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

4.1.16.4 - Aprovação da prestação de contas (por omissão) das entidades privadas por conta das transferências voluntárias repassadas pela Prefeitura na forma de Convênios. Ressarcimento. (subitem 6.2.4 do RAO)

Base legal: Constituição Federal, art. 70, § único c/c art. 116, §3º, I da Lei 8.666/93.

Responsável:

Cleone Gomes do Nascimento (Prefeito Municipal).

Ressarcimento: **R\$268.725,00 (127.255,29 VRTEs).**

Esclarece-se, ainda, que, nos moldes do § 5º, art. 71¹ da Lei Orgânica desta Corte (LC nº. 621/2012), a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário em relação as irregularidades apontadas nos **itens 4.1.3.1, 4.1.3.10, 4.1.6.1, 4.1.13.2 e 4.1.16.4 da MT 10.254/2019**, em face da existência de dano nos valores correspondentes a R\$62.910,00 (29.791,16 VRTE), R\$105.660,30 (52.865,35 VRTE), R\$9.140,00 (4.328,2663 VRTE), R\$25.000,00 (11.838,80 VRTE) e R\$268.725,00 (127.255,29 VRTE), respectivamente, totalizando **R\$471.435,30** (quatrocentos e setenta e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos (226.078,87 VRTE), nem obsta a adoção de medidas corretivas, consubstanciadas em recomendações e/ou determinações.

Neste sentido, almejando concretizar o princípio da **primazia do julgamento do mérito** (artigos 4º, Código de Processo Civil), **pugna-se** pelo prosseguimento do feito, de modo a permitir o julgamento do processo com análise meritória.

Outrossim, ante a proximidade da incidência do prazo prescricional em relação aos Srs. **Cleone Gomes do Nascimento e Dayvson Faccin Azevedo**, **pugna-se** pelo prosseguimento **URGENTE** do feito, de modo a permitir o julgamento do processo antes do perfazimento do prazo quinquenal intercorrente.

Ademais do reconhecimento da prescrição, pugna-se, pela remessa dos presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas, órgão ao qual compete o exercício do controle disciplinar, bem como do aperfeiçoamento das ações de controle externo, com vistas à ciência e posteriores deliberações acerca da presente ocorrência, haja vista que o lapso existente entre a citação dos Responsáveis e a atual etapa do processo perfaz período superior a 05 (cinco) anos, o que inviabilizou a pretensão sancionatória por parte desde Sodalício.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único, do art. 53 da, Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Extrai-se do sobredito Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por este Egrégio Tribunal de Contas, em relação as pessoas jurídicas e aos Srs. **Alexander Ferrão, Agência de Desenvolvimento Sustentável de Castelo – ADESC, André Ferreira Corrêa,**

¹ Art. 71.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Andrielle Carreiro, Associação Capixaba de Voo Livre – ACVL, Associação dos Moradores de Aracuí – AMA, Banda Chicletada do Brasil Ltda, Banda Lex Luthor Produções e Eventos, C. Pereira ME. Banda Agitaê, Castelo Futebol Clube, Churrascaria Viganor Ltda, Cleidiano Alochio Coaioto, Cristiana Gama Pacheco Stradiotti, Dadalto Eventos Ltda, Feeling Gestão de Ideias, Gilberto da Silva Santos (Grupo Art Samba), Jeep Clube de Castelo, Lucia Helena Ambrosin, Luzes Publicitá (Luzes e Marques Produções, Marketing e Agenciamento Artístico Ltda.), Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos, Marcos Antonio da Silva, Maria Eliete Pedruzzi dos Santos, Metas S/C Ltda, Moreira Refeições Ltda, Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo – MEPES, Movimento Negro Castelense, Nilson Sérgio Cota, Pedro Renato Ramiro, Sebastião Cotta Minto, Vitoriagatti Segurança e Vigilância Ltda, Washington Luiz de Souza (Banda Juventude do Samba).

Lado outro, menciona o *Parquet* de Contas no respectivo Parecer, que **não ocorreu** a prescrição da pretensão punitiva, em face dos Srs. **Cleone Gomes do Nascimento e Dayvson Faccin Azevedo**, considerando até a data de 06/12/2019, conforme tabela a seguir:

RESPONSAVEL	TERMO INICIAL: (Primeiro dia útil subsequente a data da citação).	Contagem do período compreendido entre o <u>termo inicial</u> e o <u>sobrestamento</u> (07/08/2018).	Contagem do período compreendido entre o fim do sobrestamento reinício da contagem do prazo (04/12/2018) até a data de hoje (06/12/2019).	Total do período apurado.
Cleone Gomes do Nascimento	23/09/2014	ANOS: 03 MESES: 11 DIAS: 16	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 11 DIAS: 19
Dayvson Faccin Azevedo	29/09/2014	ANOS: 03 MESES: 10 DIAS: 10	ANOS: 01 MESES: -- DIAS: 03	ANOS: 04 MESES: 10 DIAS: 13

Diante da aproximação da prescrição da pretensão punitiva, o *Parquet* de Contas sugeriu, no referido Parecer, o “prosseguimento urgente do feito, de modo a permitir o julgamento do processo antes do perfazimento do prazo quinquenal intercorrente”.

Não obstante a sobredita sugestão do *Parquet* de Contas, cabe ressaltar que embora os presentes autos tenham sido encaminhados pelo *Parquet* de Contas a este Relator em 12/12/2019, conforme se vê da movimentação processual do sistema e-TCEES, não houve tempo hábil para pautar os autos no ano de 2019, pois a data limite para envio dos mesmos à pauta de julgamento da 1ª Câmara de 11/12/2019, ocorreu em 26/11/2019, sendo que esta foi a última sessão de julgamento daquele ano.

Em razão disso, convém informar que a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, em relação ao Sr. Cleone Gomes do Nascimento, ocorreu em 18/12/2019, já do Sr. Dayvson Faccin Azevedo em 24/01/2020.

Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 06205/2019-1, a pretensão punitiva deste Tribunal estaria prescrita, e nesta fase processual, em relação a todos os Responsáveis.

Entretanto, conforme o entendimento desta Corte, ainda persiste a sua atuação fiscalizadora para verificação da ocorrência de prejuízo ao erário e a adoção de medidas corretivas. Observa-se que esse é o entendimento tradicional desta Corte, que trata a pretensão ressarcitória nos termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que, recentemente, o eminente Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no bojo de alguns processos nos quais a pretensão punitiva estaria prescrita, mas restaria a imposição do dever de ressarcir ao erário, sugeriu o sobrestamento dos autos, com base na fundamentação passo a tecer considerações.

Pois bem, cito os Processos TC nº 6019/2012 e 7600/2016, que foram decididos nesse sentido. O último, inclusive, de minha relatoria, no qual acompanhei integralmente o voto vista apresentado.

A fundamentação do eminente Conselheiro seria o fato de que está para ser julgado, no corrente ano, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), que teve a repercussão geral reconhecida, conforme a seguinte ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1.Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2.Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

A propósito, o Tema 899 tem o seguinte teor: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”.

Assim, após o reconhecimento da repercussão geral, o relator, eminente Ministro Teori Zavascki, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais nas quais se está discutindo a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário com base em decisão de Tribunal de Contas, conforme a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S):UNIÃO

ADV.(A/S):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S):VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

Decisão:

1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas” (DJe de 15/6/2016, Tema 899).

Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de *amicus curiae*.

2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante.

No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de *amicus curiae*, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator
Documento assinado digitalmente - g.n.

Observa-se, também, a presença de algumas decisões, em sede de mandado de segurança, por meio das quais o Supremo Tribunal Federal teria deferido medida cautelar para suspender decisões do Tribunal de Contas que eram no sentido de se condenar a ressarcimento ao erário, mesmo nos casos de prescrição de pretensão punitiva. Para representar tais decisões, trago abaixo o seguinte:

MS 34467 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 28/10/2016

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-234 DIVULG 03/11/2016 PUBLIC 04/11/2016

Partes

IMPTE.(S): YVONNE MAGGIE DE LEERS COSTA RIBEIRO

ADV.(A/S): JOSÉ EDUARDO PEIXOTO AFFONSO

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

Mandado de segurança. **Acórdãos** do TCU prolatados em tomada de contas especial. **Ressarcimento** ao erário. Controvérsia sobre a sujeição da pretensão ressarcitória a prazo prescricional. Repercussão geral da matéria reconhecida no RE 636.886. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Medida liminar deferida.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Yvonne Maggie de Leers Costa Ribeiro contra atos do Tribunal de Contas da União, consubstanciados nos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

2. A petição inicial noticia que a autoridade impetrada, por meio dos **acórdãos** impugnados, julgou irregulares as contas relativas ao Convite nº 005/1995, expedido para contratar a execução de estrutura metálica da biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e condenou a impetrante, ex-diretora daquele instituto, em solidariedade com Roberto da Cunha e Condal Construções Metálicas Ltda., a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, atualizado monetariamente, correspondente a serviços de engenharia pagos e não realizados.

3. Sustenta que, decorridos mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos apurados e a realização de citação válida, no âmbito do processo administrativo de tomada de contas especial, teria se operado a **prescrição** quanto à pretensão ressarcitória.

4. Alega que, na primeira citação que lhe foi dirigida pelo TCU, efetivada em 03.6.2002, não houve comunicação que oportunizasse defesa sobre a apuração de irregularidade decorrente do pagamento por serviços não executados. Assevera que apenas na citação realizada pela autoridade impetrada no final de maio de 2010 constou informação sobre a mencionada apuração.

5. Registra que os serviços tidos pela autoridade impetrada como não executados dizem respeito a “uma pequena plataforma, que foi transformada em guarda corpos, cujos valores se equivaliam, por exigência de segurança” (exordial, fl. 5).

6. Articula com o decidido por esta Corte ao julgamento do RE 669.069, ocasião em que, examinado o tema de repercussão geral nº 666, foi firmada a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

8. Consigna:

“Dos **Acórdãos** impetrados, não se imputa à impetrante prática de alcance, apropriação indébita, desvio de recursos públicos ou qualquer forma de improbidade administrativa, mas apenas uma reprovável conduta, causadora de dano ao erário, consistente no pagamento, por serviços relativos à construção de uma estrutura metálica nova na biblioteca, que não teria sido inteiramente realizada.

Em suma, conforme consta do item 9.6.3 do **Acórdão TCU** n. 7.493/13, o fato objeto da condenação ocorreu a 28-4-97, cuja citação válida só foi feita a 24-5-2010 (Anexo n. 7), como consta do item 28, da introdução do voto-condutor desse **Acórdão** n. 7493/13, depois de transcorridos mais de 13 anos do fato gerador.” (inicial, fls. 7-8).

9. Pugna pela concessão de medida liminar, para **suspender** os **efeitos** dos atos impugnados.

10. Ao final, requer a concessão da segurança, para anular os **acórdãos** proferidos pela autoridade impetrada na tomada de contas especial nº 575.497/1998-0.

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

11. A segurança jurídica consubstancia garantia da mais elevada envergadura, veiculada no rol das cláusulas pétreas, cujo núcleo essencial não admite supressão, sequer por força de atuação do Poder Constituinte Derivado (art. 60, § 4º, da Magna Carta).

12. Tal como argumenta a impetrante, esta Casa já entendeu, no RE 669.069, submetido à sistemática da repercussão geral, que o art. 37, § 5º, da Lei Maior não torna imprescritível toda e qualquer pretensão de **ressarcimento** ao erário.

13. Embora, no referido recurso extraordinário paradigmático, não se tenha abordado especificamente pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em **acórdão** de Tribunal de Contas, circunscrita que foi a análise ali empreendida a indenização por danos decorrentes de ilícito civil, diversos integrantes desta Suprema Corte sinalizaram, por ocasião daquele julgamento, que a imprescritibilidade configura medida excepcional, a ser interpretada de maneira restritiva.

14. Em 10.6.2016, ao exame do RE 636886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 899 (“Prescritibilidade da pretensão de **ressarcimento** ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”). Consta da manifestação que reconheceu a repercussão geral desse tema:

“3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra **acórdão** do **TCU** proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de **ressarcimento** ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de **ressarcimento** ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.”

15. Tais pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, quando associados à moldura que se extrai da documentação juntada com a inicial, evidenciam a existência de fundamento relevante para a concessão da medida liminar pretendida.

16. A responsabilidade imputada à impetrante, ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, decorre de irregularidade apurada em fiscalização realizada pelo **TCU**, durante os meses de setembro e outubro de 1998, nos contratos promovidos por aquele instituto. O relatório de auditoria, produzido pela autoridade impetrada em 03.3.1999, foi posteriormente convertido em tomada de contas especial, a resultar na citação da impetrante no ano de 2002.

17. Depois de diversas idas e vindas do processo de tomada de contas especial nº 575.497/1998-0 – não imputáveis, do que se verifica nessa etapa inicial, à impetrante, mas a intensa divergência instaurada entre integrantes do corpo técnico do próprio **TCU**, a respeito da

ch/rc

efetiva existência de irregularidades nos contratos fiscalizados - no ano de 2010 foram novamente citados os interessados e, na sessão de 03.12.2013, houve a prolação do **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual a ex-diretora do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro foi condenada a ressarcir ao erário o valor de R\$ 40.911,00, referente a serviços de engenharia pagos e não executados, objeto do Convite nº 005/1995, bem como a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00.

18. Manejado recurso de reconsideração pela ora impetrante, este foi, ao final, provido em parte, por meio do **Acórdão** nº 1433/2016-TCU-2ª Câmara, apenas para reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva, no tocante à multa de R\$ 10.000,00, tornada insubsistente a condenação no tópico. Quanto à pretensão ressarcitória, a Corte de Contas da União, calcada no entendimento consolidado na Súmula nº 282/TCU, afirmou a sua imprescritibilidade.

19. A impetrante ainda manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela autoridade impetrada, por meio do 7254/2016-TCU-2ª Câmara.

20. Traçado tal panorama, concluo que a Corte de Contas teve ciência das irregularidades apuradas por meio de fiscalização empreendida em 1998. A citação da impetrante, na tomada de contas especial, foi realizada em 2002 e repetida em 2010, tendo-lhe sido imputada responsabilidade, pela primeira vez, em dezembro de 2013, no **acórdão** do Tribunal de Contas da União então prolatado, ou seja, mais de 15 anos após o início dos trabalhos de auditoria daquele órgão.

21. Parece, à primeira vista, irrazoável, desproporcional e atentatório à segurança jurídica, admitir que a autoridade impetrada mantenha, sobre a cabeça do gestor público, por prazo superior a 15 anos, verdadeira espada de Dâmocles, a configurar eterna ameaça de responsabilização pelas contas da respectiva gestão.

22. Ênfase que, ao menos nessa análise perfunctória, não constatei indícios de comportamento malicioso da impetrante, endereçado a obstruir ou retardar as apurações empreendidas pela Corte de Contas da União. Tampouco visualizei, nessa etapa de cognição sumária, causas de suspensão ou de interrupção da **prescrição** suscetíveis de comprometer a tese defendida na peça de ingresso.

23. A propósito, como reconhecido pela autoridade impetrada, entre a primeira citação, efetivada em 2002, e o **Acórdão** nº 7493/2013-TCU-2ª Câmara, transcorreram mais de 10 anos, ou seja, lapso superior ao prazo prescricional mais dilatado previsto no Código Civil – de dez anos - e muito maior que o intervalo de tempo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 - de cinco anos.

24. A interrupção da **prescrição** somente pode ocorrer uma vez, nos termos dos arts. 202, caput, do Código Civil e 8º do Decreto 20.910/1932.

25. A Lei 8.443/1992 não estabelece prazos prescricionais para a atuação administrativa do **TCU**, razão pela qual não me parece adequado, ao menos nessa abordagem preliminar, pretender afastar a aplicação, àquele órgão, ainda que por analogia, de prazos prescricionais estabelecidos em outros diplomas legais, notadamente no Código Civil, no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.873/1999 (esta, por óbvio, quanto à **prescrição** da pretensão punitiva).

26. Sob o ângulo do risco da ineficácia da medida, caso deferida ao final, verifico que este se configura pela ameaça de execução das decisões impugnadas, as quais, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição da República, ostentam eficácia de título executivo extrajudicial, com o condão, portanto, de justificar medida constritiva (penhora), suscetível de impactar o patrimônio da impetrante.

27. Em sentido idêntico ao aqui preconizado, reporto-me à decisão monocrática proferida pelo Ministro Roberto Barroso no MS 34.256, DJe de 1º.8.2016.

28. O fato de o Ministro Teori Zavascki ter, em decisão monocrática no RE 636.886, publicada em 04.10.2016, acionado o § 5º do art. 1.035 do CPC, para **suspender** “o processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a **prescrição** do pedido de **ressarcimento** ao erário

baseado em título de Tribunal de Contas”, também aponta para a pertinência do deferimento da medida liminar pleiteada neste writ.

29. Ante o exposto, com respaldo no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, defiro o pedido de medida liminar, para **suspender**, no tocante à impetrante, os **efeitos** dos **Acórdãos** nºs 7493/2013-TCU-2ª Câmara, 1433/2016-TCU-2ª Câmara e 7254/2016-TCU-2ª Câmara, prolatados no processo de Tomada de Contas Especial nº 575.497/1998-0.

Corrijo, de ofício, forte no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa, fixando-o em R\$ 40.911,00, valor correspondente ao proveito econômico perseguido pela impetrante.

Intime-se a impetrante, para que demonstre, no prazo peremptório de 15 dias, o recolhimento das custas, sob pena de revogação da medida liminar deferida e de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Registro que a juntada, com a petição inicial, de agendamento de pagamento (evento 3), não se presta a demonstrar o efetivo recolhimento da taxa judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República (art. 12, *caput*, da Lei 12.016/2009).

Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2016.
Ministra Rosa Weber

Nessa esteira, considerando que nossa Suprema Corte, em breve, poderá modificar o entendimento tradicionalmente adotado, de imprescritibilidade do dever de ressarcir ao erário, e considerando que, por uma questão de cautela, essa mesma Suprema Corte determinou a suspensão dos processos judiciais impactados pelo futuro *decisum*, e até mesmo concedeu cautelar em mandado de segurança que tocava o tema, entendo ser prudente o sobrestamento dos presentes autos, por ser medida que se impõe para a garantia da segurança jurídica, já que, decidir de modo a ser posteriormente considerado não congruente aos parâmetros constitucionais, por certo é medida que pode gerar insegurança e incerteza.

Ainda observo que em alguns processos, o eminente Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, sugeriu que o sobrestamento se desse pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF. Como exemplo, cito os de nº 5069/2013, 8437/2018 e 8466/2018.

Assim, entendo que essa iniciativa é medida de prudência, resguardando-se a higidez das futuras decisões a serem proferidas no âmbito desta Corte, evitando-se sermos surpreendidos por uma decisão em sentido diverso, e com efeitos vinculantes para todo o Estado brasileiro.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte minuta de Decisão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, **por 90 (noventa) dias**, ou então até decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: “prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, pelas razões antes expendidas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator);

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência